



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064979-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é paciente JOÃO PAULO DE CARVALHO e Impetrante PABLINIE CASSIA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.144

Habeas Corpus nº 2064979-63.2025.8.26.0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: Pablinie Cássia Costa e Letícia Messias Pereira (advogadas)

Paciente: João Paulo de Carvalho

Impetrado/Autoridade coatora: Juiz do Plantão da Comarca de Bragança Paulista

Processo de origem: 1500405-05.2025.8.26.0545 (2ª Vara Criminal de Bragança Paulista)

Fase da persecução no juízo impetrado: ação penal

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PRIMARIEDADE. I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado em favor do paciente contra decisão da autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante em preventiva. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a ausência de elementos concretos que justifiquem a medida extrema, e a possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas. III. Razões de Decidir: A prisão preventiva é uma medida cautelar extrema e excepcional, que somente pode ser decretada diante da admissibilidade e pressupostos, se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do CPP, (1) como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, (2) por conveniência da instrução criminal ou (3) para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver (a) prova da existência do crime e (b) indício suficiente de autoria e de (c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ou seja, se demonstrado receio de perigo embasado em fatos concretos, novos ou contemporâneos (*periculum libertatis*). Na hipótese dos autos, a prisão preventiva é inadequada porque não há elementos concretos que justifiquem necessidade de segregação cautelar. Ficou evidenciada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. IV. Dispositivo e Tese: Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, como proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno e comparecimento mensal em juízo. Tese de julgamento: A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos e não apenas na gravidade abstrata do delito. Legislação Citada: - CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 312, 313, 319. Jurisprudência Citada: - STF, HC n. 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.1996; TJMG, APR n. 10155100025412001; STJ, HC n.

206282/SP. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2117798-16.2021.8.26.0000; Relator: Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 07/06/2021; Habeas Corpus Criminal 2052771-47.2025.8.26.0000; Relator: Leme Garcia; 16ª Câmara de Direito Criminal; j.: 17/03/2025; Habeas Corpus Criminal 2359412-12.2024.8.26.0000; Relator: Leme Garcia; 16ª Câmara de Direito Criminal; j.: 18/12/2024.

Vistos para julgamento.

PABLINIE CÁSSIA COSTA e LETÍCIA MESSIAS PEREIRA (impetrante), em favor de **JOÃO PAULO DE CARVALHO** (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetraram este **HABEAS CORPUS** contra ato da apontada autoridade coatora, MM. Juiz do Plantão da Comarca de Bragança Paulista que converteu o flagrante do paciente em prisão preventiva.

Em suas razões, as impetrantes **alegam o seguinte**: a prisão preventiva foi convertida sob fundamento de garantia da ordem pública; a segregação foi baseada na gravidade abstrata do suposto delito; não há evidências de que o paciente pratique atividades ilícitas ou de que tenha envolvimento com crime organizado; estão demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*; existe possibilidade de o paciente ser beneficiado pelo tráfico privilegiado; não há prova de que o paciente possa trazer qualquer risco à ordem pública; não houve ameaça nem violência na conduta do paciente que é primário e tem residência fixa e ocupação lícita; a prisão preventiva foi decretada sem o preenchimento dos requisitos do artigo 312 do CPP; não há elementos para caracterização do *fumus comissi delicti* nem do *periculum libertatis*; a decisão do Juízo *a quo* não justificou o não cabimento de substituição da prisão por medida cautelar menos gravosa; requereu a revogação da prisão preventiva e alternativamente sua substituição por medidas cautelares (1/16).

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos (grifei):

“(…). VISTOS. ANTONIO EDUARDO MARINHO SILVA, JOÃO PAULO DE CARVALHO e LARISSAMIGLIORINI FERREIRA foram presos em flagrante delito quando estariam na posse de entorpecente, o que configuraria o crime do art. 33 da Lei Antidrogas. Assim, a situação deflagrante próprio está caracterizada, visto que estariam cometendo a infração nos termos do art. 302, inciso I, do CPP. Ademais, observo o cumprimento de todas as formalidades legais, pelo HOMOLOGO o flagrante. Na sequência a questão a ser analisada é a definição entre a aplicação do inciso II (conversão em preventiva) ou III (concessão de liberdade provisória) do art. 310 do CPP. E no caso dos autos

observo que os depoimentos colhidos no inquérito policial indicam a autoria dos autuados, já que os policiais relataram que os acusados foi surpreendido com entorpecentes. Assim, há nos autos a prova da existência de crime e indícios de autoria, a satisfazer os requisitos parte final do caput do art. 312 do CPP. Observo também o preenchimento dos requisitos do art. 313, inciso I, do CPP, já que o crime é punido com pena superior a 4 (quatro) anos. Por fim, no que tange à cautelaridade, referida na primeira parte do art. 312 do CPP, pondero que a prisão do acusado é necessária para a manutenção da ordem pública, o que indica que os acusados tem relevante função no tráfico de drogas, principalmente no transporte de entorpecente entre municípios, consubstanciando importantes componentes da máquina de distribuição de entorpecentes, de sorte que segregação deles se mostra necessária para o combate a tão deletério crime que se espalha organizadamente na região. Isto posto, nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP, converto a prisão em flagrante em PRISÃOPREVENTIVA, expedindo-se mandado de prisão contra ANTONIO EDUARDO MARINHO SILVA, JOÃO PAULO DE CARVALHO. Quanto a acusada LARISA MIGLIORINFERREIRA acolho as ponderações do Ministério Público coloco em liberdade provisória mediante as seguintes cautelares: 1.) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias sem autorização judicial.; 2.) recolhimento domiciliar noturno de segunda a sábado e nos dias de folga, entre 19:00 horas e 06:00 horas.; 3.) recolhimento domiciliar integralmente aos domingos.; 4.) Comparecimento mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades. (...).” (fls. 101/102 ou fls. 80/81 da origem).

O paciente foi preso em flagrante, no dia 27/2/2025, pela prática do delito tipificado, segundo a denúncia apresentada pelo Ministério Público, ainda não recebida pelo Juízo *a quo*, nos artigos 35 e 33, *caput*, cumulados com artigo 40, inciso V, todos da Lei 11.340/06 (fls. 1/4). Compulsando os autos originários, verifiquei que se aguarda a apresentação de defesa prévia.

A liminar foi deferida por decisão de minha lavra (fls. 104/110), e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem e cassação da liminar (fls. 123/130).

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

As impetrantes têm razão.

Segundo consta dos elementos inquisitoriais coligidos, nos limites de sua inquisitorialidade, policiais rodoviários federais abordaram dois automóveis, modelos Gol e Saveiro. O veículo Gol era conduzido pelo corréu Antonio. O veículo Saveiro era conduzido pelo paciente João Paulo e nele encontrava-se como passageira a corré Larissa, esposa do paciente. No automóvel do paciente foram encontradas drogas, consistentes em 10,50 gramas de haxixe e 5,08 gramas de

cocaína. No automóvel do corréu Antonio localizou-se 519,05 gramas de haxixe.

Constam do inquérito policial os depoimentos de testemunhas policiais rodoviários federais, *Renan Alves Lidioneta da Silva* e *Thallita Marques Godinho Caetano*, as quais, segundo os respectivos termos, em síntese, faziam fiscalização no quilômetro 10 da Rodovia Fernão Dias quando abordaram o automóvel Gol; um forte odor de maconha foi sentido pela guarnição policiais; o condutor do Gol não soube informar acerca do referido odor nem explicou com precisão para onde estava indo, confessando posteriormente que iria para cidade de Boa Esperança; momentos antes, um automóvel Saveiro foi abordado e tinha origem na mesma cidade; foi localizada no painel do veículo Gol grande quantidade de haxixe; no automóvel Saveiro foi encontrada quantia de haxixe com a mesma embalagem daquela localizada no outro automóvel; o automóvel Saveiro funcionava como “batedor” para avisar sobre eventuais comandos de fiscalização; o telefone celular do condutor do Gol tinha conexão bluetooth com o outro automóvel abordado (fls. 10/12, fls. 14/16).

1. Da insurgência contra a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva

O Magistrado impetrado não decidiu com a costumeira exação ao converter o flagrante em prisão preventiva.

Na audiência de custódia, o flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva (fls. 80/81 da origem).

O flagrante está formalmente em ordem, realmente, como bem ponderado pelo digno juízo *a quo* durante a audiência de custódia. Aliás, não há qualquer impugnação específica da impetrante contra o flagrante em suas alegações.

Com relação à prisão preventiva, trata-se de uma medida cautelar extrema e excepcional, que somente pode ser decretada diante da admissibilidade e pressupostos, se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do CPP, **(1)** como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, **(2)** por conveniência da instrução criminal ou **(3)** para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver **(a)** prova da existência do crime e **(b)** indício suficiente de autoria e de **(c)** perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ou seja, se demonstrado receio de perigo embasado em fatos concretos, novos ou contemporâneos (*periculum libertatis*).

Neste caso, os elementos inquisitoriais coligidos estão a indicar a não configuração desses elementos necessários para justificar a prisão preventiva decretada.

2. Dos depoimentos de policiais. Ausência de fé pública. Necessidade de corroboração de outros elementos de convicção

É verdade que os depoimentos dos policiais não podem ser considerados absolutos **nem têm fé pública**, pois, o depoimento, por sua natureza, não é ato funcional. Além disso, os policiais prestam compromisso legal e estão sujeitos às penas criminais e administrativas em caso de eventual perjúrio. Decididamente, as palavras de policiais envolvidos nos procedimentos policiais têm valor probatório, sim, mas, relativo, pois, devem ser avaliadas, como as demais provas, no contexto probatório, sem qualquer possibilidade de presunção de veracidade *ab ovo*. Aliás, a jurisprudência pátria tem afirmado, em uníssono, reiteradamente, que o depoimento de policiais tem idôneo valor probatório, mas, quando roborados com outros depoimentos e elementos de convicção coletados sob a égide do contraditório. Com efeito, os testemunhos policiais podem ser considerados válidos, idôneos e convincentes, mas, quando harmônicos com os depoimentos de testemunhas presenciais (TJMG – APR n. 10155100025412001), quando corroborado por outras provas (TJ-DF - APR 20140610141806), quando “harmônicos e consonantes com as demais provas, especialmente com as declarações de uma testemunha presencial” (TJMG – APR 10143140000108001), quando “coesos, harmônicos e consoantes com os demais elementos carreados aos autos” (TFDF – AC N. 20130310141208), quando corroborados por outros elementos de prova (TJMG APR n. 10209120069304001), quando “corroborados com outras provas produzidas nos autos” (STJ - HC n. 206282/SP), quando “em conformidade com as demais provas dos autos” (STJ – AR – RE n. 404817/SP), quando “corroborados com os demais elementos dos autos” (STF, HC 1.487/RO, DJe 19.10.2007).

Todavia, neste momento preliminar das investigações, sobretudo diante dos demais elementos inquisitoriais coletados, principalmente da apreensão dos entorpecentes, conforme consta no auto de exibição e apreensão (fls. 36/37) e auto de constatação de substância entorpecente (fls. 38/39), os depoimentos dos policiais devem prevalecer, sobretudo diante da inexistência de elementos para contrariá-los. No julgamento do HC n. 73.518/SP, com voto condutor do Ministro Celso de Mello, decidiu o STF que “*o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos*” (DJ 18.10.1996). Enfim, como decidiu o STF, “*o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para*

fundamentar a condenação” (HC n. 118.086/SP).

Neste momento preliminar e provisório, neste caso, há outros elementos que conferem credibilidade às afirmações dos agentes policiais, pelo menos **para a finalidade de possibilitar o início das investigações, que devem buscar, inclusive, confirmação dessa prova oral por outros depoimentos e provas idôneas.**

Assim, apesar da constatação inicial da possibilidade da configuração de uma conduta passível de ser tipificada na órbita da mercancia, não há motivos concretos para justificar a necessidade da decretação da prisão preventiva.

3. Da gravidade abstrata do delito. Fundamentação inidônea

A admissibilidade da prisão preventiva em face da gravidade abstrata da conduta, nos termos do artigo 313 do CPP, não é suficiente.

Também não é suficiente a comprovação de materialidade e autoria do delito investigado, meros pressupostos da prisão preventiva, de acordo com o disposto no artigo 312 do CPP.

E não basta afirmar, de modo genérico e abstrato, que *“a prisão do acusado é necessária para a manutenção da ordem pública”* (fls. 80/81). Isso não constitui nem pode constituir motivo bastante para justificar a imposição de uma medida cautelar de aprisionamento.

Também não basta dizer, sem qualquer amparo de elemento de convicção idôneo, que *“os acusados têm relevante função no tráfico de drogas, principalmente no transporte de entorpecente entre municípios, consubstanciando importantes componentes da máquina de distribuição de entorpecentes, de sorte que segregação deles se mostra necessária para o combate a tão deletério crime que se espalha organizadamente na região”*.

Enfim, a investigação está no início e poderá demonstrar que a conduta do paciente era de traficância, mas, neste momento, nada está a justificar tal afirmação nem a manutenção de sua prisão preventiva, que há de ser substituída por outra medida cautelar.

4. Da adequação e aplicabilidade de medidas cautelares diversas do cárcere

Mais adequada é a imposição de medidas cautelares pessoais, como decidiu esta Câmara em julgamento de caso análogo, inicialmente mencionado quando concedida a liminar (fls. 104/110), com grifos meus:

“HABEAS CORPUS. Tráfico ilícito de entorpecentes. Pedido de concessão de liberdade provisória. Paciente primário, com residência fixa e acusado de crime cometido sem violência ou grave ameaça contra a pessoa. Apreensão de não tão expressiva quantidade de drogas. Possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes. Recomendação CNJ n.º 62/2020 para evitar a propagação da covid-19 nos estabelecimentos prisionais, que determina a revisão de prisão preventiva relacionada a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Ordem concedida, com aplicação das medidas cautelares pessoais do art. 319, I, IV e V, do CPP, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.” (Habeas Corpus Criminal 2117798-16.2021.8.26.0000; Relator: Marcelo Semer; **13ª Câmara de Direito Criminal**; j.: 07/06/2021).

A recente jurisprudência desta Corte também deve ser destacada:

*“HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de trancamento da ação penal em razão de ilicitude das provas, obtida por meio de busca domiciliar. Impossibilidade. Elementos até então coligidos aos autos que revelam que a atuação policial não foi arbitrária. Ilicitude das provas que poderá ser analisada de forma minuciosa após o encerramento da instrução probatória, não se verificando, ao menos por ora, constrangimento ilegal que possa ensejar a soltura do paciente. Pedido de revogação da prisão preventiva. Cabimento. **Paciente primário. Quantidade de drogas que, apesar de significativa, não se revela exorbitante. Prisão processual que se mostra desnecessária. Circunstâncias favoráveis. Concessão de liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Ordem parcialmente concedida.**”* (Habeas Corpus Criminal 2052771-47.2025.8.26.0000; Relator: Leme Garcia; **16ª Câmara de Direito Criminal**; j.: 17/03/2025).

*“HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva. Cabimento. **Paciente tecnicamente primário. Quantidade de drogas que, embora não seja módica, não se mostrou exorbitante e é de menor nocividade (767,1g de maconha).** Ausentes maiores informações nos autos sobre o flagrante anterior que teria permitido a identificação do local de armazenamento das drogas, bem como sobre quais condutas do paciente configuraram a atitude suspeita mencionada pelos agentes públicos, sendo certo que o ingresso dos policiais civis na residência sem mandado judicial ainda deve ser objeto de melhor análise durante a instrução criminal, de modo que é prudente a revogação da prisão preventiva do paciente. **Concessão de liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ordem concedida.**”* (Habeas Corpus Criminal 2359412-12.2024.8.26.0000; Relator: Leme Garcia; **16ª Câmara de Direito Criminal**; j.: 18/12/2024).

Ademais, o sistema normativo de proteção dos direitos humanos, nos termos da Resolução n. 17, sobre prisão preventiva, adotada pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, estabelece, entre outros, os seguintes princípios: a) a prisão preventiva somente deve ser aplicada quando houver perigo, se as pessoas acusadas forem deixadas em liberdade, de fuga, da prática de novas infrações graves ou de perturbação grave do decurso normal da justiça, o que, obviamente, deve ser

demonstrado com base empírica; e b) sempre que possível, evitar-se-á a prisão preventiva, **substituindo-a** por garantias de natureza patrimonial ou pessoal.

De rigor, portanto, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme já deliberei na decisão de fls. 104/110, quais sejam: **i)** proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 08 dias sem autorização judicial (CPP, 319, IV); **ii)** recolhimento domiciliar noturno de segunda a sábado e nos dias de folga, entre 19h00 e 06h00 (CPP, 319, V); **iii)** recolhimento domiciliar integralmente aos domingos (CPP, 319, V); e **iv)** comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (CPP, 319, I).

ISSO POSTO, CONCEDO a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, confirmando-se a decisão liminar proferida inicialmente, de minha lavra.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator